



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10183.003793/2003-22
<b>Recurso n°</b>	156.947 Voluntário
<b>Matéria</b>	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 2000
<b>Acórdão n°</b>	105-16.658
<b>Sessão de</b>	13 de setembro de 2007
<b>Recorrente</b>	IBF AGROPECUÁRIA S/A
<b>Recorrida</b>	2ª TURMA DA DRJ EM CAMPO GRANDE/MS

---

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO  
LÍQUIDO - CSLL - EXERCÍCIO: 2000

COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA -  
ATIVIDADE RURAL - INOBSERVÂNCIA DO  
LIMITE DE 30% - Diante do artigo 14 da Lei nº  
8.023, de 1990, a disposição contida no artigo  
42 da Medida Provisória nº 1.991-15 (atual  
2.158-35) tem caráter meramente interpretativo,  
sendo aplicável, *ex vi* do disposto no inciso I do  
art. 106 do Código Tributário Nacional, a fatos  
pretéritos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário  
interposto por IBF AGROPECUÁRIA S/A

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao  
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES

Presidente

  
WILSON FERNANDES GUIMARÃES

Relator

Formalizado em: 22 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, MARCOS VINÍCUIS BARROS OTTONI (Suplente Convocado), WALDIR VEIGA ROCHA e IRINEU BIANCHI. Ausente, justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



## Relatório

IBF AGROPECUÁRIA S/A, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande, Mato Grosso do Sul, que manteve o lançamento efetivado, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigência de CSLL, relativa ao ano-calendário de 1999, formalizada em decorrência de glosa de compensação de base de cálculo negativa, vez que teria sido inobservado o limite de 30% do lucro líquido ajustado.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 53/54), através da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que a atividade da empresa é cultivo de soja, ou seja, atividade rural, e, de acordo com a IN SRF 51/95, o limite de 30% do lucro líquido ajustado não se aplica à compensação de prejuízos fiscais em se tratando de resultado decorrente de exploração de atividade rural;

- que a matéria já se encontraria superada pelo art. 41 da Medida Provisória nº 2.158-35/01, de 10 de março de 2000;

- que existiriam decisões definindo que nas atividades rurais a compensação da base de cálculo negativa da CSLL pode ser integralmente compensada com o resultado do período de apuração, não se aplicando o limite máximo de trinta por cento.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande, Mato Grosso do Sul, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, através do Acórdão nº 04-10.841, de 24 de novembro de 2006, fls. 65/68, pela manutenção do lançamento, conforme ementa que ora transcrevemos.

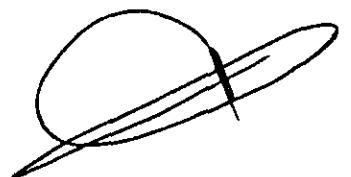


**CSLL. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. COMPENSAÇÃO.**

*O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado aplica-se ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.*

Inconformada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 77/85, através do qual renova a argumentação trazida em sede de impugnação no sentido de que, na medida em que a legislação estabelece que sejam aplicadas à CSLL as mesmas normas de apuração e pagamento do Imposto de Renda, a inobservância do limite de trinta por cento, no caso vertente, deve abranger também a compensação da base de cálculo negativa da CSLL.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata o presente de exigência de CSLL, relativa ao ano-calendário de 1999, formalizada em decorrência de glosa de compensação de base de cálculo negativa, vez que teria sido inobservado o limite de 30% do lucro líquido ajustado.

Inconformada com a decisão prolatada em primeira instância, a contribuinte traz argumento, em sede de recurso voluntário, o qual passaremos a apreciar.

Sustenta a recorrente que, na medida em que a legislação estabelece que sejam aplicadas à CSLL as mesmas normas de apuração e pagamento do Imposto de Renda, a inobservância do limite de trinta por cento, no caso vertente, deve abranger também a compensação da base de cálculo negativa da CSLL.

Em primeiro lugar releva ressaltar que, aqui, não existe dúvida de que a recorrente explora atividade rural. Nesse sentido, o voto condutor da decisão recorrida consigna, *verbis*:

[...]

*Como pode ser visto nos autos, é incontroverso o fato de a contribuinte exercer a exploração da atividade rural.*

[...]

Nesse diapasão, como também salientou a autoridade de primeiro grau, a lide posta em discussão limita-se em se definir se, à época em que ocorreram os fatos, a contribuinte poderia ou não, ao apurar a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, compensar bases negativas de períodos anteriores sem observar o limite de 30% estabelecido pelo artigo 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

A Turma Julgadora entendeu que não. Nessa linha, sustentou que a não imposição do limite de compensação, à época da ocorrência dos fatos (1999), aplica-se somente ao Imposto de Renda. Firma tal entendimento com base no argumento de que a compensação integral de bases de cálculo negativas da CSLL de períodos anteriores para as empresas que exploram atividades rurais só tem aplicabilidade a partir do ano-calendário 2000, isto é, após a vigência da Medida Provisória nº 1.991, de 2000, ato que, de forma expressa, aboliu o limite de compensação objeto de discussão.

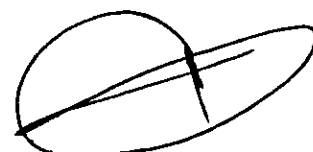
Não obstante o respeito que se deva emprestar ao pronunciamento dos ilustres julgadores de primeiro grau, com eles não concordamos.

Acreditamos que, nesse específico caso, qual seja, compensação de base negativa na apuração da base de cálculo da CSLL das pessoas jurídicas que exercem atividade rural, deve ser recepcionada a tese esposada pela recorrente no sentido de que, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, devam ser aplicadas, em consonância com o artigo 57 da Lei nº 8.981, de 1995, as mesmas normas de apuração estabelecidas para o imposto de renda.

Ainda que com um certo grau de variação de argumentos, essa tem sido a linha jurisprudencial adotada por este Primeiro Conselho de Contribuintes, havendo, inclusive, manifestação da Câmara Superior de Recursos Fiscais na mesma direção, conforme ementas abaixo reproduzidas.

**CSLL. ATIVIDADE RURAL. COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS. LIMITAÇÃO. INOCORRÊNCIA.** O limite de trinta por cento aplicável ao lucro líquido ajustado previsto no art. 16 da lei nº 9.065/95 não se aplica ao resultado negativo da base de cálculo quando decorrer da exploração exclusiva da atividade rural (acórdão 107-07905, de 26/01/2005)

**CSLL. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITAÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INAPLICABILIDADE** – O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no artigo 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base de cálculo negativa da CSLL (acórdão 103-22482, de 26/05/2006)



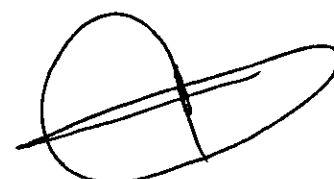
**RECURSO DO OFÍCIO – CSLL – BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES – ATIVIDADE RURAL - LIMITE DE 30% - INAPLICABILIDADE – O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no art. 16 da Lei n. 9065/95, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base de cálculo negativa da CSLL (acórdão 101-94833, de 27/01/2005).**

**CSLL – APLICAÇÃO NA ATIVIDADE RURAL – O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no artigo 16 da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da aplicação da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base negativa da CSLL (MP 1.991-15, de 10 de março de 2000, cc art. 106-I do CTN) (Ac.CSRF/01-04.549) – Acórdão 105-16222, de 08/12/2006.**

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – CSLL- - COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS LIMITE DE 30% - APLICAÇÃO NA ATIVIDADE RURAL – O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no artigo 16 da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base negativa da CSLL. (MP 1991-15 de 10 de março de 2.000, cc art.106-I do CTN) – Acórdão CSRF/01-05.375, de 06/12/2005.**

A nossa linha de entendimento repousa no fato de que o dispositivo regulamentar que autoriza a compensação de prejuízos fiscais, na atividade rural, sem observância do limite de 30% (artigo 512 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999), tem por suporte legal ato editado antes da própria instituição do referido limite (art. 14 da Lei n.º 8.023, de 1990). Note-se que, ali, sequer poder-se-ia falar em inobservância de limite, eis que ele inexistia.

Na dicção do dispositivo antes referenciado (art. 14 da Lei n.º 8.023, de 1990), abaixo reproduzido, o legislador simplesmente estabeleceu que o PREJUÍZO apurado pela pessoa jurídica pode ser compensado com o resultado positivo obtido nos anos-base posteriores, não fazendo qualquer referência ao denominado PREJUÍZO FISCAL. Nesse contexto, é de se depreender que a restrição imposta à compensação de bases negativas (CSLL) decorre de meras interpretações expressadas em atos infralegais, ou deles extraídas.



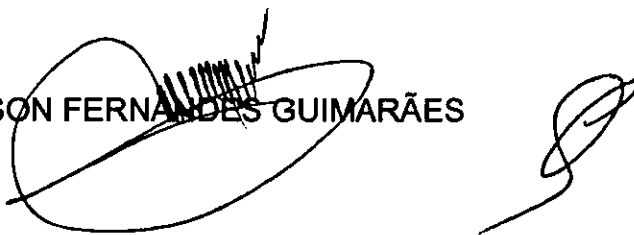
*Art. 14. O prejuízo apurado pela pessoa física e pela pessoa jurídica poderá ser compensado com o resultado positivo obtido nos anos-base posteriores.*

Nesse diapasão, nos alinhamos ao entendimento de que a disposição contida no artigo 42 da Medida Provisória nº 1.991-15 (atual 2.158-35) tem caráter meramente interpretativo, sendo aplicável, *ex vi* do disposto no inciso I do art. 106 do Código Tributário Nacional, a fatos pretéritos.

Assim, conduzo meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2007.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned over the typed name.